CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas enfrentamento do para estado calamidade pública reconhecido Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Art. 1°. Inclua-se na Medida Provisória nº 927 de 2020 o dispositivo abaixo transcrito, renumerando-se os demais:

Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....



JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamentos se constitui como medida fundamental para o crescimento e competitividade do país. Para o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação - que representa 7% do Produto Interno Bruto (PIB) - a reversão representa a perda de 384 mil empregos qualificados no setor de software e serviços. Para tanto, com vistas à manutenção do emprego e continuidade do desenvolvimento econômico do país, principalmente frente aos impactos enfrentados pela COVID-19, solicita-se a prorrogação da vigência, até 31/12/2022, das opções dos Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP